



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 13851.000822/00-68  
Recurso nº : 123.696  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994  
Recorrente : CITRO FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 21 de junho de 2001  
Acórdão nº : 107-06.321

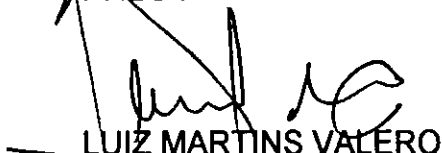
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – EXCESSO NO ESTOQUE FÍSICO DE SELOS DE CONTROLE – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomada como indício, a diferença apurada entre o estoque físico e o escritural de selos de controle de bebidas não se reveste, por si só, dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas.

CSLL – IR-FONTE – COFINS E PIS – DECORR~ENCIA - O decidido no processo principal aplica-se aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRO FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Martini de Matos, inscrito na OAB –SP sob o nº 155.555.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

Processo nº : 13851.000822/00-68  
Acórdão nº : 107-06.321

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 13851.000822/00-68  
Acórdão nº : 107-06.321

Recurso nº : 123.696  
Recorrente : CITRO FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Citro Fischer Produção e Comércio de Bebidas Ltda foi autuada pela fiscalização por irregularidades na aplicação de selos de controle em bebidas de sua fabricação. As exigências tributárias, reunidas no Processo nº 13851.000931/94-83, porque calçadas em acusação de omissão de receitas, resultaram em lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, Imposto de Renda na Fonte - IRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Em data de 18 de janeiro de 1995 a autuada impugnou todas as exigências, em petições separadas, fls. 30 a 121 do processo original.

Após determinar diligência de esclarecimentos, em relação a ponto levantado pela empresa, a Delegacia de Julgamento do Ribeirão Preto proferiu a decisão de fls. 142 a 151 excluindo a multa relativa ao IPI e reduzindo as multas de ofício aplicadas, mantendo integralmente o IPI lançado e as exigências ditas "reflexos": IRPJ, CSLL, IRF, COFINS e PIS.

A empresa foi cientificada da decisão da DRJ Ribeirão Preto em 26 de junho de 1997, AR de fls. 157. Apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, em 24 de julho de 1997, de forma também separada em relação a cada exigência, principal e decorrentes.

B

HC

Processo nº : 13851.000822/00-68  
Acórdão nº : 107-06.321

Por despacho às fls. 267 do mencionado processo, o Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes remeteu os autos ao órgão preparador para que fossem formalizados autos apartados em relação ao IPI em função da competência regimental daquele colegiado.

A autoridade preparadora decidiu apartar os Autos de Infração relativos ao IRPJ, IRF, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, constituindo, essas exigências o Processo nº 13851.000822/00-68 que vem a esse Conselho para julgamento dos recursos contra elas interpostos, como relatado, em 24 de julho de 1997, agora às fls. 169 a 263.

Às fls. 266/267 consta cópia das contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção das exigências.

A acusação contra a recorrente está assim fundamentada:

*“Omissão de Receita Operacional caracterizada pelo excesso no estoque de selos de controle de bebidas, conforme Termo de constatação e Declaração anexo.*”

O enquadramento legal da exigência do IRPJ está assim descrito no Auto de Infração:

*“Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, combinado com o art. 43 e parágrafos da lei nº 8.541, de 23/12/92 e com a Medida Provisória nº 729/94; arts. 228, 739 e 892 do RIR/94.”*

As demais exigências decorrem da acusação principal e foram fundamentadas na legislação a elas aplicáveis.

No recurso relativo ao IRPJ, aqui tratado como lançamento “matriz”, a empresa insurge-se contra a decisão da autoridade monocrática reclamando que o julgador partiu de uma falsa premissa: a de que poderia o fiscal presumir a saída de produtos sem emissão de Nota Fiscal, e, conseqüentemente, presumir a ocorrência de omissão de receitas, nos casos em que seja apurado o excesso de selos de controle.

Processo nº : 13851.000822/00-68  
Acórdão nº : 107-06.321

Sustenta que a previsão legal utilizada, o art. 149 do Regulamento do IPI, não dá guarida à pretensão do fisco pois o inciso II do referido artigo manda tratar o excesso de selos como saída de produtos sem aplicação dos mesmos.

Aduz que só seria lógica a presunção de omissão de receitas se ocorrida a hipótese do inciso I do referido artigo que trata a faltas de selos de controle como saída de produtos selados sem emissão de Nota Fiscal.

A única presunção possível, completa, é que houve saída de produtos sem a aposição dos selos de controle, infração acessória da legislação do IPI, sem qualquer reflexo quanto às obrigações face ao imposto de renda e às contribuições.

Insurge-se também contra o enquadramento legal da exigência do IRPJ, sustentando que nenhum deles dá suporte à mera presunção da fiscalização de que houve omissão de receitas em decorrência do excesso de selos de controle.

Reclama do método utilizado pela fiscalização na auditoria dos selos de controle.

Concluindo seu recurso aduz que a única conclusão possível é que o trabalho fiscal não se aprofundou de modo a trazer elementos seguros de prova, limitando-se a meros indícios. Cita jurisprudência em seu favor.

É o Relatório.

8



Processo nº : 13851.000822/00-68  
Acórdão nº : 107-06.321

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo, acolho-o portanto. Não há que se falar em garantia de instância pois o recurso seguiu para julgamento antes da entrada em vigor do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97.

Não há na legislação do imposto de renda dispositivo que permita presunção legal de omissão de receitas baseada em diferenças no estoque de selos de controle.

A Lei nº 8.846/94, utilizada como base legal da exigência do IRPJ, trata do arbitramento da receita, com base na verificação *in loco* do movimento de vendas, o chamado "ponto fixo", instrumento não utilizado pela fiscalização no presente trabalho.

Se de presunção legal não se trata, estamos no campo das presunções simples. Em julgamentos anteriores já tive oportunidade de expor meu entendimento no sentido de que o Fisco não pode autuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção. Vale dizer, diferentemente das presunções legais, a autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes único, elemento colhido pelo Fisco não encontra guarida no bom Direito.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar da soma de indícios convergentes. Se todos os fatos levarem ao mesmo ponto, a prova da omissão de receitas, restará assegurada.



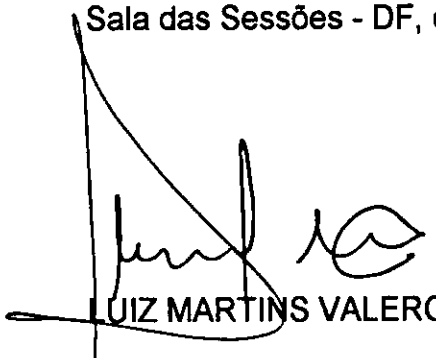
Processo nº : 13851.000822/00-68  
Acórdão nº : 107-06.321

No caso em exame há um único indício: diferenças no estoque de selos de controle de bebidas. O fisco não esgotou o campo probatório, providência necessária para mostrar a ocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Como bem salientou o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no Acórdão nº 101-92.304, publicado no D.O.U de 25.02.99: "Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em disposições legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes....".

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso relativo ao IRPJ e, por decorrência, aos recursos relativos ao IRF, CSLL, COFINS e PIS.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO